

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07874e17**Exercício Financeiro de **2016**Câmara Municipal de **SÃO DOMINGOS**Gestor: **Maria do Socorro Lima**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas da **Câmara Municipal de São Domingos**, referentes ao exercício financeiro de **2016**, da responsabilidade da **Sra. Vereadora Presidente MARIA DO SOCORRO LIMA**, foram autuadas tempestivamente nesta Corte **sob e-TCM nº 07874e17**, no prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Preliminarmente, destaca-se:

- O **processo eletrônico**, de sigla **e-tcm**, foi regulamentado pelo TCM através das Resoluções nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, tornando obrigatória a remessa ao exame do controle externo, por tal meio, de toda a documentação atinente a arrecadação e emprego dos recursos públicos municipais. De outra parte, vigora desde 2009 o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**. Tais ferramentas permitem ao cidadão o acompanhamento oportuno da aplicação de tais recursos e dos dados contidos nas contas anuais, ampliando sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91;
- Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, sendo comunicado à sociedade através do Edital nº 004, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 31/03/2017. Como salientado pela Corte em numerosos pronunciamentos, compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM;
- Considerando que não há elementos nos autos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade meios de consulta às referidas contas, determina-se que, quando do seu retorno à Câmara Municipal, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

comunicando-se à população que a Câmara dispõe de terminal específico para o indicado acesso;

– A Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, como sabido, impõe a disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica das informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no caso eletronicamente, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da citada Complementar. No tocante à **Transparência Pública**, foram divulgadas as informações da gestão **cumprida** a citada legislação;

– Correspondendo esta prestação de contas ao último ano do mandato iniciado em 2015, cumpre ao TCM, também, verificar se foi respeitado o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Complementar nº 101/2000, o que se fará em tópico específico adiante.

2. DA ADMISSÃO PROCESSUAL E DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em **16/08/2017**, de imediato determinou-se a notificação da Gestora, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 307/2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 17/08/2017. A Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do sistema SIGA, bem assim em face da remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta sorte, lhe foram fornecidos elementos para apresentação dos esclarecimentos e documentos que entendesse pertinentes, em face dos questionamentos contidos nos pronunciamentos da área técnica.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2016, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 9ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Serrinha. Nessa fase processual a Gestora teve oportunidade de corrigir irregularidades ou adotar providências para evitar a sua repetição. O exame técnico promovido após a remessa da documentação anual, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios foram disponibilizados no e-TCM, repete-se.

Em 05/09/2017 foram recepcionados, também por meio eletrônico, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a **defesa final**, contida na pasta intitulada **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação que integra os autos foi detidamente analisada.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As contas do exercício imediatamente antecedente - 2015, da responsabilidade da mesma Gestora das presentes contas, contidas no processo TCM nº **02719e16**, foram objeto de Deliberação editada por este Tribunal, **aprovar-as, ainda que com ressalvas**, sem aplicação de pena pecuniária.

4. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 459, de 30/12/2015**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$814.000,00** (oitocentos e quatorze mil reais), registrando o Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro/2016 e respectivos Decretos a ocorrência de **regular abertura e contabilização de créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$20.000,00** (vinte mil reais), com suporte em anulação de dotações.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 9ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

A **9ª Inspecção Regional de Controle Externo**, realizou o acompanhamento, ao longo do exercício ora analisado, da execução da receita e da despesa, notificando a Gestora e dela recebendo esclarecimentos, justificativas e documentação complementar. Apreciado o seu conteúdo e considerados os elementos produzidos na defesa final, verifica-se que foram apontadas irregularidades que não afetam o mérito das contas sob apreciação. **Ensejam, todavia, a oposição de ressalvas**. Devem, portanto, ser adotadas providências objetivando **evitar reincidências**, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas (art. 40, § único, da Lei Complementar nº 006/91).

6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1060/05, e suas alterações, além da Resolução TCM nº 1316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, informa-se que as peças contábeis foram firmadas pelo contabilista, Sr. Laércio Silva de Souza, CRC nº BA-012348/O-1. Foi **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Pedagogicamente, esclarece-se que os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo e decorrentes da exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal. No



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercício em apreciação, corresponderam ao montante de **R\$703.300,51** (setecentos e três mil e trezentos reais e cinquenta e um centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Duodécimo	703.300,51
Recebimentos Extraorçamentários	113.406,23
Restos a Pagar	0,00
Total	816.706,74
Despesa Orçamentária	703.300,51
Pagamentos Extraorçamentários	113.406,23
Saldo para Exercício Seguinte	0,00
Total	816.706,74

Fonte: DCR gerado pelo sistema SIGA.

6.1.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os autos revelam a inexistência, ao final do exercício, de saldo nas contas bancos e caixa. Verificado o Demonstrativo de Despesa Orçamentária, de dezembro de 2016, constata-se a inexistência de débitos inscritos em “Despesas empenhadas e não pagas”, bem como em “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”. **Houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.**

7. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, contido na pasta “Entrega da UJ, Doc 11 e 12”, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$232.041,01** (duzentos e trinta e dois mil e quarenta e um reais e um centavo), sendo Bens Móveis – R\$129.552,08 e Bens Imóveis – R\$102.488,93. Registre-se que o Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA, entretanto, evidencia saldo negativo de (R\$43.167,96) para tal conta. **Determina-se providencias para regularização da inconsistência nas contas seguintes, na medida em que a reincidência pode ensejar o comprometimento do respectivo mérito.**

Em consulta ao Livro Tombo, constante na pasta “Entrega da UJ, Doc 02”, há registro de depreciação na ordem de R\$54.403,27 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e três reais e vinte e sete centavos). **Determina-se que a Administração do Legislativo e o Controle Interno adotem procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis com notas explicativas acerca dos critérios adotados.

Foi apresentada na pasta "Defesa à Notificação da UJ - Doc. 48", Declaração atestando que todos os bens encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, devidamente identificados por plaquetas, conforme requisitos do item 18, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

8. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2016 - esta Relatoria reitera a necessidade de mais correta inserção dos dados no sistema SIGA. O referido sistema e as demonstrações contábeis devem expressar, com fidedignidade, os dados orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna, o que não ocorreu nas presentes contas, em relação ao DCR, do SIGA. Considerando o largo período de vigência da Resolução pertinente, devem a Administração da Câmara e o Controle Interno, adotar providências no sentido de evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise, **não foi superado** o limite máximo – R\$703.300,51 (setecentos e três mil e trezentos reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de igual valor, conforme Demonstrativo de Despesas.

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$486.375,11** (quatrocentos e oitenta e seis mil trezentos e setenta e cinco reais e onze centavos) – **respeita** o limite imposto no §1º do artigo 29-A da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de 69,16% (sessenta e nove vírgula dezesseis por cento) dos recursos transferidos.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O inciso VI do art. 29 da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação, que deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais.** A



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

matéria é objeto da Instrução nº 01/04, deste TCM, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

A Lei Municipal nº 476/2016, de 26/10/2016, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$5.064,00** (cinco mil e sessenta e quatro reais), para a legislatura de 2013 a 2016, respeitadas as limitações constitucionais. No exercício sob exame, **os 9 (nove) Vereadores** perceberam o montante total de **R\$412.896,00** (quatrocentos e doze mil oitocentos e noventa e seis reais). Observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento) da receita – a inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município - art. 29, inciso VI, alínea “a” da CF, **a matéria é considerada regular.**

9.4 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia a Gestora no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao controle externo.** A exigência legal consta no artigo 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no item 33 do artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os autos revelam **persistir a necessidade de aperfeiçoamento da atuação do controle interno da Câmara de São Domingos**, no que se refere a inserção dos dados no sistema SIGA, a exemplo do Demonstrativo das Contas do Razão (DCR). A análise nesse quesito revelou distorções nos dados quando comparados aos constantes dos autos. **Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$634.792,16
Receita corrente líquida do Município	R\$18.332.949,72
Percentual despendido	3,46%

10.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Art. 21 Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2015 a junho de 2016, foi de **R\$627.130,16** (seiscentos e vinte e sete mil cento e trinta reais e dezesseis centavos). A Receita Corrente Líquida somou o montante de **R\$16.379.856,65** (dezesseis milhões, trezentos e setenta e nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), resultando no percentual de **3,83%**(três vírgula oitenta e três por cento).

No período de janeiro a dezembro de 2016, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a **R\$634.792,16** (seiscentos e trinta e quatro mil setecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) equivalente a **3,46 %** (três vírgula quarenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$18.332.949,72** (dezoito milhões, trezentos e trinta e dois mil novecentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), constatando-se **decréscimo de 0,37%** (zero vírgula trinta e sete por cento). Resta demonstrada a **inexistência de prática de atos vedados durante o período mencionado no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

10.3. PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LRF

Foi encaminhada a comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **atendendo** ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 - TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

De acordo com o Pronunciamento Técnico, foi apresentado na pasta intitulada "*Transição de Governo, Documentos 1 e 2*", pela Ex- Presidente (Gestão 2016) - Sra. Maria do Socorro Lima, o Relatório de Conclusão dos Trabalhos, elaborado pela Comissão de Transmissão. Foi inserido também no e-TCM o Relatório Conclusivo, elaborado pelo Presidente da Câmara eleito para a Gestão 2017, Sr. Jotair Batista da Silva, que assim se manifestou, em síntese:

“Considerando os documentos apresentados pela Comissão de Transmissão de Governo e pela Ex-Presidente da Câmara Municipal, Senhora Maria do Socorro Lima, tais documentos representam, adequadamente e em conformidade com a Lei, em seus valores relevantes, a posição dos registros oficiais, em 31 de dezembro de 2016, da execução orçamentária, contábil/financeira, patrimonial e de pessoal da Câmara Municipal de São Domingos/BA, de acordo com os demonstrativos orçamentários e demais documentos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contábeis levantados". (grifo nosso)

Assim, conclui-se que **foi cumprida** a citada Resolução.

11.2 - DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais da Gestora, encaminhada via e-TCM – pasta intitulada “**Entrega da UJ – Documento 13** – em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os registros indicam que não há **pendências de ressarcimento ou multa imputados a Gestora das presentes Contas.**

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada essa possibilidade.

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas devem ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade dos Gestores. Adverte-se, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno (engano, falta de clareza ou imprecisão na decisão), e não quando provocada, em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

14. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, ainda que com ressalvas,**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

das contas da **Câmara Municipal de São Domingos**, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, consubstanciadas no **processo e-TCM 07874e16**, liberando-se a responsabilidade da Gestora, **Sra. MARIA DO SOCORRO LIMA** em relação as contas prestadas.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de setembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.